



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 220 /2006  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 57ª DE 25/04/2006  
PROCESSO Nº 1/02738/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507252  
RECORRENTE: SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, POR NÃO DISCRIMINAR AS MERCADORIAS.** Decide-se por unanimidade de votos pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Uma vez que o fisco aceitou como legítimas as receitas provenientes das notas fiscais de venda a consumidor, sendo estas, as mesmas notas presentes neste auto de infração, não poderia ao mesmo tempo considerá-las inidôneas, como também por força do Art. 100 do CTN, conforme parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias diversas acobertadas de nota fiscal inidônea, não discriminando as mercadorias na Nota Fiscal de venda a consumidor, no montante de R\$ 51.652,05 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ O contribuinte tem como atividade principal a venda de refeições para consumidor final.

- ✓ Não pode o fisco exigir que o contribuinte emita suas notas de venda a consumidor final de refeições discriminando minuciosamente todas as quantidades dos alimentos, 100gr de filé, 50gr de arroz, operacionalmente é impossível.
- ✓ Que não houve prejuízo ao fisco visto que o preço de venda dos referidos produtos serviram de base de cálculo para o pagamento do ICMS devido quando da emissão dos seus documentos fiscais.
- ✓ Pede a improcedência do feito.

Após análise das argumentações da defesa o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Informado da decisão singular o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância com os mesmos argumentos da apresentados na impugnação.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, e a douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PROCEDÊNCIA total do feito.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado promoveu vendas de mercadorias diversas acobertadas de notas fiscais de venda a consumidor, consideradas inidôneas, por não discriminar as mercadorias, no montante de R\$ 51.652,05 (cinquenta e um mil, seiscientos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

O contribuinte apresenta recurso alegando que tem como atividade principal a venda de refeições para consumidor final, e operacionalmente é impossível emitir suas notas de venda a consumidor, discriminando minuciosamente todas as quantidades dos alimentos, como por exemplo, 100gr de filé, 50gr de arroz, e que não houve prejuízo ao fisco, visto que, o preço de venda dos referidos produtos, serviram de base de cálculo para o pagamento do ICMS devido, quando da emissão dos seus documentos fiscais de saída.

Verificamos que o contribuinte emitiu durante o período de Maio de 2004 a Fevereiro de 2005, notas fiscais de venda a consumidor de Nºs. 001 a 125, discriminando no campo destinado a descrição das mercadorias, a palavra "**DESPESA**" e o seu respectivo valor, sem indicar qual a mercadoria consumida, bem como, a quantidade.

Em análise ao processo constatamos que a Ordem de Serviço de Nº 2005.04596, que deu origem a presente autuação, originou também o Auto de Infração de Nº 1/200507256, que acusa o contribuinte de omissão de venda, detectado através de "Fluxo de Caixa", no período de Janeiro a Dezembro de 2004.

No auto que acusa a omissão de venda através do Fluxo de Caixa, o fisco aceitou as receita provenientes das notas fiscais de venda a consumidor apontadas neste processo como inidôneas, no montante de R\$ 35.211,54.

Uma vez que o fisco aceitou como legítimas as receitas provenientes das notas fiscais de venda a consumidor, sendo estas as mesmas notas presentes neste auto de infração, não poderia ao mesmo tempo, considerá-las inidôneas, no máximo poderia o fisco apontar um descumprimento de obrigação acessória, pelo não detalhamento das mercadorias.

A manifestação da douta procuradoria Geral do Estado em sessão e acostada aos autos diz que: "**A acusação de inidoneidade das notas fiscais não corresponde a realidade vivenciada pelo setor de restaurantes, estes no fornecimento de refeições para comprovar as despesas realizadas por seus clientes, emitem nota fiscal a consumidor final costumeiramente assim, ainda que as notas fiscais não contenham a descrição dos produtos que compõem a refeição fornecida, não poderia o documento fiscal ser considerado inidôneo em decorrência da norma costumeira de que trata o Art.100,III do CTN**". E conclui sugerindo a Improcedência do feito.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, pelas razões acima apontadas e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão conforme despacho contido nos autos.

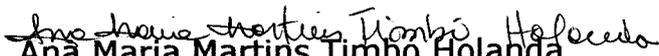
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SATER RESTAURANTE E DELICATESSEN LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

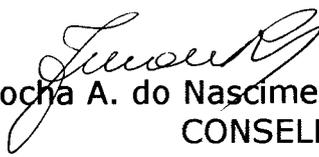
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

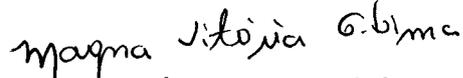
  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

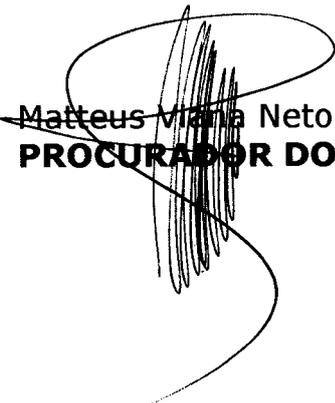
  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matteus Maria Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**